



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015252/2003-36
Recurso nº. : 149.190
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : LOURDES EDITE GOMES DE SOUZA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.787

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO - Estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, a pessoa física que, no ano-calendário de 2002, participou do quadro societário de empresa, independentemente de baixa lucratividade.

APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL- MULTA - A apresentação extemporânea da Declaração de Ajuste Anual está sujeita à cobrança de multa pelo atraso na entrega.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURDES EDITE GOMES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015252/2003-36
Acórdão nº. : 104-21.787

Recurso nº. : 149.190
Recorrente : LOURDES EDITE GOMES DE SOUZA

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em nome da interessada acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, exigindo o valor de R\$ 165,74, referente a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da exigência em 17/10/2003 (fl. 11), a interessada apresentou, em 23/10/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando que seu comércio não vai bem e que não possui recursos para o pagamento da multa.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 12/07/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG exarou o Acórdão nº. 8.914 (fls. 16 a 18), considerando procedente o lançamento, tendo em vista que a interessada participara de quadro societário de empresa, no ano-calendário em tela, sendo irrelevante o fato de a empresa não ter lucro. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015252/2003-36
Acórdão nº. : 104-21.787

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/09/2005 (fl. 21), a interessada apresentou, em 22/09/2005 (fls. 22/verso), tempestivamente, o recurso de fls. 22, reiterando as argumentações apresentadas na impugnação.

Esclareça-se que a recorrente encontra-se dispensada do arrolamento de bens, tendo em vista tratar-se de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF nº. 264/2002, art. 2º, § 7º).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 24 (última), que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. *geal*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015252/2003-36
Acórdão nº. : 104-21.787

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

A Instrução Normativa SRF nº. 290, de 30/01/2003, que regulamentou a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício em tela, assim estabeleceu:

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;”

Conforme extratos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, a contribuinte é participante do quadro societário da empresa Lourdes Edite Gomes Souza - ME, nome de fantasia Sorveteria Mil Sabores (fls. 15), que se encontra na situação de “Inapta”, por ser “Omissa Contumaz”. Não obstante, a própria contribuinte deixa claro em 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

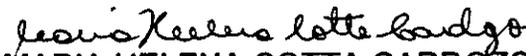
Processo nº. : 10680.015252/2003-36
Acórdão nº. : 104-21.787

suas peças de defesa que a empresa não só encontra-se em atividade, como constitui sua fonte de sobrevivência, juntamente com uma pensão.

Assim, embora a contribuinte argumente que a firma da qual participa não dá lucro, a regra acima não faz qualquer ressalva quanto à lucratividade da empresa, bastando a condição de participante, seja como titular ou sócio, para que se configure a hipótese de obrigatoriedade de entrega da declaração.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO